

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018**

**ESPELHO DE CORREÇÃO
GRUPO IV**

1ª QUESTÃO – DIREITO PROCESSUAL PENAL: PEÇA PRÁTICA (pontuação: 4,0 – máximo de 160 linhas).

Leia primeiro as orientações e o caso, depois faça um ADITAMENTO À DENÚNCIA:

ORIENTAÇÕES:

1. DISPENSAS. Ficam dispensadas: (a) qualificações; (b) requerimentos relacionados à produção de provas diversos da prova oral e (c) a realização de cota (manifestação separada da peça), que possa se entender necessária.
2. REFERÊNCIAS. Em eventual referência: (a) a qualquer testemunha deverá ser utilizado o código T1, T2, T3, T4, T5, T6, T7 e T8, respeitando que T1 será o investigador, T2 será MARCOS MOTA e T8 será JOANA MOTA, conforme feito na narrativa do caso, e (b) ao número da(s) folha(s) dos autos esta deverá ser feita com a abreviação fl. para folha e fls. para folhas, sem necessidade apor números.
3. NÃO ASSINAR A PEÇA. Apor ao final apenas a cidade, data do dia da prova e o cargo do subscrevente.

O CASO:

Um Promotor Substituto ao chegar para trabalhar numa comarca inicial de Princípio depara-se com o processo criminal “XX” (onde ficou inserido o inquérito policial “x”), de réu preso, contra o acusado **PEDRO PERIGOSO** e o inquérito policial “y”, com autoria “A Apurar”, concluído, em sua mesa eletrônica do sistema PROJUDI, então, passa a analisá-los, constatando as situações abaixo descritas:

1. Da leitura da denúncia do processo criminal “XX” verifica (o Promotor) que:

- a) se trata de um crime de homicídio simples (art. 121, “caput”, do Código Penal) imputado a **PEDRO PERIGOSO**, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 111.111-1 e CPF 2.222.222-22, residente à Rua Paranagi, nº 2000, no município de Paranoá, no Estado do Paraná, cuja denúncia foi apresentada em 07 de janeiro de 2019;
- b) o fato ocorreu na mesma Rua Paranagi, na residência nº 10, no dia 24 de dezembro de 2018 (véspera do Natal), às 22:00 horas, mediante disparo de um tiro de revólver contra abdome de **MARIA MOTA**, conforme auto e laudo competentes.

2. Do inquérito policial “x”, que serviu de base para a denúncia no processo criminal “XX”, claramente já constavam provas das quais verifica (o Promotor de agora) que:

- a) o revólver utilizado para matar a vítima foi um de calibre 22, que estava com dois cartuchos recentemente deflagrados, sendo os três (a arma de fogo e as duas munições) de uso permitido, tudo apreendido e registrado no respectivo auto, todavia, não foi realizada perícia técnica nestes instrumentos;
- b) o revólver desmuniado e as duas munições utilizadas, junto com outras dez de igual calibre e marca (calibre 22 e marca “Z”) estavam numa caixa, que foram deixados como herança ao acusado pelo seu pai, falecido no primeiro dia de Dezembro de 2018, quando então, o acusado guardou tudo no interior do guarda-roupa de seu quarto, porém, as dez munições da caixa não foram localizadas e apreendidas;
- c) **MARIA** estava visivelmente grávida de 32 (trinta e duas semanas) quando levou o tiro no abdome e morreu no mesmo dia, no hospital, após realizar cirurgia de emergência, da qual foi possível retirar com vida um ser do sexo feminino, tudo conforme perícia técnica feita na falecida.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

4. Da instrução do processo “XX”, já encerrada, verifica (o Promotor) que:

- a) a arma utilizada tinha marca e número visivelmente raspados, conforme testemunhos e inspeção realizada pelo próprio juiz na audiência, de forma a não permitir identificação, tendo este fato constado da ata;
- b) após por 20 (vinte) dias, a recém-nascida prematura morreu por insuficiência respiratória devido aos pulmões não estarem completamente desenvolvidos, conforme relato da testemunha T1, um investigador de polícia, que apresentou em audiência o laudo competente elaborado pela polícia científica a respeito desta morte, o qual foi juntado aos autos;
- c) **PEDRO**, no interrogatório, reconheceu que praticou o fato denunciado (o homicídio) porque minutos antes recebeu uma mensagem de “WhatsApp” de um amigo e assim acreditou que a vítima **MARIA**, na verdade, sua ex-companheira e ex-convivente, da qual se separara havia seis meses, teria engravidado de um homem, não identificado, com quem ela saíra por uma vez ainda durante o relacionamento de ambos, razão pela qual cego de emoção passou a não se importar com o que viesse a acontecer;
- d) contra o acusado havia medida protetiva de urgência vigente, de não aproximação da vítima a menos de 100 (cem) metros, conforme certidão trazida aos autos;
- e) foram ouvidas as testemunhas T1 (o investigador), T2 (**MARCOS MOTA**), T3, T4 e T5, T6, T7 e T8 (**JOANA MOTA**), tendo sido de extrema relevância em relação a maiores esclarecimentos sobre o fato denunciado (o homicídio) as testemunhas T1, T2 e T3, e **que o Promotor, presente a audiência, antes de iniciar os debates orais, pediu vistas dos autos, o que foi deferido.**

5. Do inquérito policial “y”, constata (o Promotor) que:

- a) o mesmo foi instaurado por requisição do Promotor que ofereceu denúncia no processo “XX”, para investigação complementar em busca de esclarecer o fato de a mãe de **MARIA, JOANA MOTA**, ter sido também atingida por um tiro; sendo que na oportunidade, o promotor justificou expressamente que assim agia por entender não ser o caso de arquivamento em relação a este fato; tendo sido juntada no inquérito certidão de nascimento de **MARIA**.
- b) **JOANA** estava na pequena sala da casa com **MARIA**, ao lado de uma dúzia de parentes e amigos preparando-se para ceia natalina, socorrendo a filha em razão do tiro que a atingira no abdome, quando também foi atingida, só que no rosto, vindo a sofrer ferimento de um centímetro na face e a perda dos dois dentes caninos inferiores, que foram substituídos por implantes dentários (fixos), conforme laudo competente e auto sobre o local dos fatos;
- c) **JOANA** foi atingida porque logo após efetuar o primeiro disparo, **PEDRO** foi surpreendido pelo irmão de **MARIA, MARCOS MOTA**, que partiu para cima dele a disputar o domínio da arma de fogo, sendo que durante a rápida disputa, quando ambos os contendores estavam com as mãos sobrepostas na arma, ela é impactada contra a parede e dispara o segundo projétil;
- d) foram ouvidas as mesmas testemunhas T1 (o investigador), T2 (**MARCOS MOTA**), T3, T4 e T5, T6, T7 e **JOANA MOTA** como vítima.

Resposta:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO [cargo] DA COMARCA [inicial] DE PRINCÍPIO [comarca]– ESTADO DO PARANÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ [legitimado ativo] por seu representante neste juízo [Promotor Substituto], no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de Processo Criminal numeração única “XX”, com base nas provas colhidas na instrução [*mutatio libelli* do homicídio e referente à consumação do crime de aborto] e contidas nos Inquéritos Policiais numeração única “x” [por inexistência de arquivamento

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

implícito dos crimes previsto no Estatuto do Desarmamento] e “y” [por conexão probatória do crime de lesão corporal de natureza grave], com fulcro nos dispositivos legais [federais] previstos no art. 129, inciso I, da Constituição Federal [legitimidade do MP]; art. 25, inciso III, da Lei nº 8.625/93 [legitimidade do MP]; art. 100, § 1º, do Código Penal [legitimidade do MP]; arts. 24, *caput* [legitimidade do MP], 41 [requisitos da denúncia/aditamento], 76, inciso III [conexão probatória], 77, inciso II [continência pelo concurso formal], inciso II, 79, *caput*, [unidade processual em caso de conexão e/ou continência], 257, inciso I [legitimidade do MP] e 411, § 3º, [mutatio libelli no procedimento especial e remete ao art. 384], do Código de Processo Penal, oferecer

ADITAMENTO A DENÚNCIA [nome da peça]

contra **PEDRO PERIGOSO** [legitimado passivo com qualificação dispensada], residente à Rua Paranagi, nº 2000, município de Paranoá, Estado do Paraná, atualmente recolhido na Cadeia Pública local [local onde será encontrado para ser citado],

pelos seguintes fatos: [descritos em tópicos detalhados e, em ordem, cronológica da ação criminosa, de forma a facilitar a inteligência e a dialética processual e recursal (que poderá vir a afastar algum crime), bem como em vista a direcionar a formulação dos futuros quesitos]:

FATO 1 - CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADA [identificação do crime]

De 01 a até 24 de dezembro de 2018 [data/período], até aproximadamente as 22h [horário], na Rua Paranagi, nº 2000, município de Paranoá, comarca de Príncipe, no Estado do Paraná [local], o acusado [já denunciado] PEDRO PERIGOSO [nome do autor], com vontade de possuir (*animus possidendi*) [vontade finalística substrato do dolo natural], em descordo com determinação legal ou regulamentar [elemento normativo do tipo], possuiu [verbo/ação típica], sobre o guarda-roupa de seu quarto no local onde residia [circunstância], um revólver calibre 22 [objeto], arma de fogo de uso permitido [atributo elementar], com marca e número visivelmente raspados [situação elementar do tipo], de forma a não permitir a identificação [efetividade da situação], a qual foi devidamente apreendida (cf. Auto de Apreensão de fl. e Ata de Audiência de fl.) [provas materiais], em perfeito estado de funcionamento [ofensividade], ofendendo além da segurança e a paz pública, a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas [inserção para justificar a para caracterização de crime autônomo(STJ)]

FATO 2 - CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO EM RESIDÊNCIA [identificação do crime]

De 01 a 24 de dezembro de 2018 [data/período], até aproximadamente as 22h [horário], na Rua Paranagi, nº 2000, no município de Paranoá, comarca de Príncipe, no Estado do Paraná [local], o acusado [já denunciado] PEDRO PERIGOSO [nome do autor], com vontade de possuir (*animus possidendi*) [vontade finalística substrato do dolo natural], em descordo com determinação legal ou regulamentar[elemento normativo do tipo], possuiu [verbo/ação típica], no interior de sua residência [elementar do tipo], sobre o guarda-roupa de seu quarto [circunstância], 2 (duas) munições de calibre 22, da marca “Z” [objeto], (cf. Auto de Apreensão de fl.) [prova material], de uso permitido [situação elementar do tipo] com capacidade de serem normalmente utilizadas para os fins que se destinam [ofensividade], ofendendo a segurança e a paz pública [inserção para justificar a para caracterização de crime autônomo(STJ)]. De registrar que as 2 (duas) munições faziam parte de uma caixa com outras 10 (dez) de igual marca e calibre, que não foram localizadas e apreendidas [das quais não há prova material].

FATO 3 - CRIME DE FEMINICÍDIO POR MOTIVO TORPE TRIPLAMENTE MAJORADO [identificação do crime]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

No dia 24 de dezembro de 2018 [data], por volta das 22h [hora], na residência da vítima, localizada à Rua Paranagi, nº 10, no município de Paranoá, Estado do Paraná [local], o acusado [já denunciado] PEDRO PERIGOSO [nome do autor], com vontade de matar (*animus necandi*) [vontade finalística substrato do dolo natural], com desígnio autônomo [em face ao concurso formal impróprio], por razões da condição de sexo feminino [qualificadora de feminicídio], utilizando-se de um revólver calibre 22 (com sinais de identificação raspados), municiado com dois projéteis [instrumento do crime], tudo apreendido (cf. Auto de Apreensão de fl.) [prova material do instrumento], efetuou disparo contra a vítima MARIA MOTA [nome da vítima], mulher [elementar da qualificadora], vindo o projétil atingir seu abdome, causando lesões que foram a causa eficiente de sua morte [nexo e resultado naturalístico] (cf. Laudo de Exame Cadavérico de fl.) [referência à prova material do crime não transeunte].

O fato foi praticado com violência doméstica familiar, no âmbito de relação íntima de afeto, posto que o acusado convivera com a vítima da qual estava separado há seis meses [complemento especificador do âmbito de violência doméstica nos termos da lei específica].

A conduta foi cometida por motivo torpe, consistente em vingança por crença de traição amorosa, após o acusado receber uma mensagem de *WhatsApp* de um amigo e acreditado que a vítima MARIA, havia engravidado de um homem, não identificado, com quem ela saía por uma vez quando ainda conviviam [espécie e descrição da qualificadora: a vingança desprezível decorrente sentimento emocional].

O fato foi praticado durante a gestação da vítima de 32 (trinta e duas) semanas (cf. Laudos de Exame Cadavéricos de fl.) [majorante e prova material].

O fato foi praticado na presença física de JOANA MOTA ascendente da vítima MARIA (cf. certidão de nascimento de fl.) [majorante e prova material].

O fato foi praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência vigente de não aproximação da vítima a menos de 100 (dez) metros, conforme certidão juntada [majorante e prova material].

FATO 4 - CRIME DE ABORTO PROVOCADO, SEM CONSENTIMENTO DA GESTANTE
[identificação do crime]

No dia 24 de dezembro de 2018 [data], por volta das 22h [horário], na residência da vítima, localizada à Rua Paranagi, nº 10, no município de Paranoá, Estado do Paraná [local], o acusado [já denunciado] PEDRO PERIGOSO [nome do autor], assumindo o risco de provocar aborto [elemento psíquico do dolo eventual], agindo com desígnio autônomo [em face ao concurso formal impróprio], utilizando-se de um revólver calibre 22 (com sinais de identificação raspados) municiado com dois projéteis [instrumento do crime], tudo apreendido (cf. Auto de Apreensão de fl.) [prova material] efetuou um disparo [ação] contra o abdome da vítima MARIA MOTA [nome da vítima], visivelmente grávida de 32 (trinta e duas) semanas [elementar do tipo], provocando aborto sem consentimento da gestante [elementares do tipo], eis que, primeiro deu causa a interrupção da gravidez [nexo de causalidade], pela necessária remoção do ser gerado do sexo feminino em procedimento cirúrgico de emergência em face da morte da mãe [circunstâncias importantes], e, depois, deu causa à morte da nascitura [resultado naturalístico], em 13 de janeiro de 2019 [data da consumação] com vinte dias de sobrevida, por insuficiência respiratória devido aos pulmões não estarem completamente desenvolvidos (cf. Laudo de Exame Cadavérico de fl.) [nexo, causa da morte e prova material]

A conduta (geradora do resultado assumido) foi cometida por motivo torpe por ter o acusado recebido uma mensagem de “WhatsApp” de um amigo e acreditado que MARIA MOTA, havia

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

engravidado de um homem, não identificado, com quem ela saíra por uma vez ainda durante o relacionamento de ambos [espécie e descrição da qualificadora para futura quesitação]

FATO 5 - CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE [identificação do crime]

No dia 24 de dezembro de 2018 [data], por volta das 22h [horário], na residência da vítima, localizada à Rua Paranagi, nº 10, no município de Paranoá, Estado do Paraná, o acusado [já denunciado] PEDRO PERIGOSO [nome do autor do fato], assumindo o risco ferir pessoa diversa da qual queria matar [elemento psíquico do dolo eventual], agindo com desígnio autônomo [em face ao concurso formal impróprio], adentrou [início da ação] numa sala de pequena dimensão onde havia várias pessoas reunidas [circunstância inferencial do dolo eventual] (cf. Auto de Levantamento de Local do Crime de fl.) [prova material], armado um revólver municiado calibre 22 [circunstância inferencial do dolo eventual] (cf. Auto de Apreensão de fl.) [prova material] e efetuou [continuação da ação] um primeiro disparo contra a pessoa que era seu alvo (MARIA MOTA), fazendo com que terceira pessoa (MARCOS MOTA) que ali se encontrava reagisse em legítima defesa de terceiro [circunstância inferencial do dolo eventual], passando então o acusado a lutar com esta pela disputa da arma [finalização da ação], dando causa a um segundo disparo [nexo], quando ambos estavam com as mãos sobre a mesma [circunstância], cujo projétil veio a atingir o rosto [local lesionado] da vítima JOANA MOTA [nome da vítima], causando lesão leve de um centímetro na face, e lesão grave na arcada dentária [local lesionado], com perda de dois dentes caninos inferiores (substituídos por implantes dentários) [resultado naturalístico], ocorrendo debilidade permanente da função mastigadora (cf. Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl.) [nexo, grau do resultado/natureza das lesões e prova material]

A conduta (geradora do resultado assumido) foi cometida por motivo torpe por ter o acusado recebido uma mensagem de “WhatsApp” de um amigo e acreditado que a pessoa que era seu alvo (MARIA MOTA), havia engravidado de um homem, não identificado, com quem ela saíra por uma vez ainda durante o relacionamento de ambos [espécie e descrição da qualificadora para futura quesitação].

Isto posto, o acusado incorreu nas disposições do: a) art. 16, parágrafo único, do inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, pelo fato 1; b) art. 12, da Lei nº 10.826/2003, fato 2; c) art. 121, § 2º; incisos I (motivo torpe) e VI (feminicídio) combinado com § 2º-A, inciso I (violência doméstica e familiar), § 7º, incisos I, 1ª parte (durante a gestação), III (na presença de ascendente) e IV (medidas protetivas de urgência) todos Código Penal combinado com o art. 5º, III e 22, III, alínea “a”, da Lei nº 11.340/2006 e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, pelo fato 3; d) art. 125, c.c. art. **61, II, “a”, ambos** do Código Penal, pelo fato 4; e) art. 129, § 1º, inciso III (debilidade permanente de função), c.c. art. 61, II, “a”, ambos do Código Penal, pelo fato 5; sendo ainda aplicáveis: o art. 70, primeira parte, do Código Penal (em concurso formal próprio) em relação aos fatos 1 e 2; art. 70, segunda parte, do Código Penal (concurso formal impróprio) em relação aos fatos 3, 4 e 5 e art. 69, do Código Penal (concurso material) entre os concursos formais próprio e impróprio).

Razão pela qual, requer-se:

a) seja, em respeito ao art. 384, § 2º, do Código de Processo Penal [contraditório prévio ao recebimento do aditamento], preliminarmente, intimado o defensor do acusado, para se manifestar no prazo 5 (cinco) dias somente sobre o fato 3 do presente aditamento; [requerimento de aplicação de norma procedimental]

b) após, requer-se seja o aditamento recebido em relação a todos os fatos (1 a 5); [pedido de recebimento]

c) a citação do acusado em relação aos fatos 1, 2, 4 e 5 [eis que já houve citação do fato 3] do aditamento para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; [pedido de citação]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

- d) seja ouvido, na sequência, o MP, se forem levantadas preliminares ou juntado(s) documento(s), realizando-se as diligências necessárias e designando-se audiência de instrução, observando-se o art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal; [pedido de observância do rito especial]
- e) sejam notificadas a vítima e as testemunhas arroladas ao final [T1 a T7] para vierem depor no dia e hora que forem designados; [requerimento de prova oral];
- f) em observância ao § 2º e § 4º do art. 384 do Código de Processo Penal [que condiciona a oitiva de até três testemunhas e novo interrogatório a requerimento das partes], *ad cautelam* [a fim de evitar discussões futuras a respeito da instrução deste crime] pugna-se pela reinquirição das T1, T2 e T3 e novo interrogatório do acusado em relação ao fato 3; [requerimento complementar de prova oral]
- g) seja fixado valor mínimo de reparação dos danos (materiais e morais) causados, conforme art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal; [requerimento complementar]
- h) prioridade de tramitação conforme art. 394-A, do Código de Processo Penal e art. 33, parágrafo único, da Lei nº 11.340/06; [requerimento complementar]
- i) seja o acusado pronunciado conforme aditamento, para que seja julgado e condenado pelo Egrégio Tribunal do Júri. [pedido principal]

Princípio, 21 de fevereiro de 2019. [local e data da prova escrita]

PROMOTOR SUBSTITUTO [cargo do subscrevente]

Vítima: JOANA MOTA [vítima do fato 5]

Testemunhas: T1, T2, T3, T4, T5, T6 e T7 [todas]

2ª QUESTÃO: (1,0 ponto) (máximo de 25 linhas).

Suponha-se que o Promotor de Justiça devidamente cientificado deixa de comparecer e de justificar a ausência à única audiência de um processo criminal, de réu preso, para apuração do crime de homicídio simples (art. 411, do Código de Processo Penal) e o juiz decide realizá-la mesmo assim. Nela, o juiz procede à inquirição das testemunhas e interroga o acusado, porém, sem informá-lo sobre o direito de permanecer em silêncio, o qual confessa o crime. Na colheita das provas, o juiz permite à defesa fazer as perguntas depois dele (juiz). Encerrada a instrução, o juiz, por celeridade, permite que, sem alegação da acusação, a defesa apresente alegação oral, a qual assim o faz restringindo-se a discutir o mérito e pedir a impronúncia ou absolvição sumária. Na sequência, o juiz profere sentença de pronúncia nos termos da denúncia. Então, tempestivamente, a defesa interpõe recurso em sentido estrito alegando, nas razões, com base no acima exposto, a nulidade do processo por inobservância à regra do art. 212, do Código de Processo Penal, ao sistema acusatório e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vindo os autos ao Ministério Público. Diante desta situação, seguindo posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça, como deve ser o pronunciamento do “Parquet”? Justifique.

Consoante entendimento do STJ, o pronunciamento do Promotor deverá ser pelo conhecimento e improvimento do recurso, ressaltando a inexistência de inconformidades (defeitos/vícios) capazes de gerar nulidades absolutas (onde o prejuízo se presume), por ofensa ao princípio do devido processo legal, e ocorrência de preclusão quanto às inconformidades passíveis de causar prejuízos ao acusado, capazes de gerar nulidades relativas (onde o prejuízo deve ser

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

concretamente demonstrado). Nesta esteira, especificamente (ponto a ponto), o Promotor deverá ressaltar que:

a) ausência do promotor na audiência, para a qual fora devidamente cientificado, não gera ofensa o sistema acusatório mitigado (adotado pelo direito processual brasileiro) e, conseqüente, violação ao devido processo legal (inexistência de nulidade absoluta); [desnecessária a abordagem eventual prejuízo (concreto) à acusação].

b) a inobservância ao art. 212, do CPP, por si só, não viola o devido processo legal, eis que o juiz pode produzir provas para instruir o processo criminal (inexistindo nulidade absoluta); conquanto, se houve eventual excesso ou abuso gerador de prejuízo, este não foi apontado tempestivamente (ocorrendo preclusão de nulidade relativa, conforme artigos 564, inciso IV, 571, inciso I, e 572, inciso I, do CPP), nem foi o prejuízo comprovado;

c) a ausência de informação sobre o direito ao silêncio, não gera, por si só, ofensa ao princípio da não autoincriminação (inexistindo nulidade absoluta); todavia, se a omissão efetivamente repercutiu na vontade de confessar do acusado, ou no conteúdo desta, e ainda teve consequência prejudicial, tal situação não foi arguida tempestivamente (ocorrendo preclusão de nulidade relativa, conforme artigos 564, inciso IV, 571, inciso I, e 572, inciso I, do CPP), nem foi o prejuízo comprovado;

d) a ausência de debate (oral) pelo Ministério Público, no procedimento especial para apuração de crimes de competência do tribunal do júri, na fase acusatória (*judicium accusationis*), não gera violação ao sistema acusatório mitigado e, assim, violação ao devido processo legal, eis que o juízo de pronúncia é um juízo provisório de culpa sem antecipação do mérito (inexistindo nulidade absoluta) [desnecessária a abordagem sobre prejuízo (concreto) à acusação].

3ª QUESTÃO: (0,5 ponto) (máximo de 15 linhas).

Pode ser utilizada como parte do fundamento da sentença condenatória prova emprestada referente a testemunhos extraídos da instrução de um processo penal em andamento contra o mesmo réu, onde ele tem outro defensor? E para fundamentar parte da decisão de pronúncia de um coautor após aditamento decorrente do disposto no art. 417, do Código de Processo Penal? Justifique.

Sim, para os dois questionamentos, pois é possível o uso da prova emprestada, em nome da busca da verdade, celeridade e economicidade processual.

A prova emprestada é considerada prova documental (que é regida pelo art. 231 e seguintes do Código de Processo Penal) e pode ser utilizada no processo penal desde que respeito o contraditório diferido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A observância do contraditório no processo onde é juntada a prova emprestada é imprescindível. Não há necessidade de que haja coincidência de partes processuais entre o processo onde foi produzida a prova e o processo onde é juntada como prova emprestada para utilização/valoração positiva da mesma.

Importante destacar que a prova empresta deve ser valorada considerando-se a sua condição, permitindo-se um juízo de possibilidade/necessidade/utilidade de sua repetição e confrontação com provas existentes no conjunto probatório, para formação sua convicção nos termos do art. 155, do Código de Processo Penal. Aplicável ao caso por força do art. 3º do CPP a regra do art. 372 do CPC que reza: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

4ª QUESTÃO. (1,0 ponto) (máximo de 25 linhas)

No direito processo penal pátrio, é aplicável o “*standard* além (ou acima) da dúvida do razoável”, como critério de decisão na avaliação do conjunto de provas e indícios, diante do princípio constitucional do *in dubio pro reo*?

O *standard* além (ou acima) da dúvida razoável trata-se de matéria referente à lógica das provas, ou seja, ao raciocínio do tomador de decisão (juiz), e assim é perfeitamente aplicável (e tem sido aplicado) ao direito no direito processual pátrio, servindo de referencial para aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. O *standard* apresenta-se como alternativa ao conceito de verdade real (absoluta ou substancial) que possui inegável carga utópica e é cientificamente indemonstrável. Vale dizer, o *standard* é critério adotado em raciocínio lógico probatório e, assim, não diz respeito ao ônus probatório ou a opções valorativas adotadas em determinadas fases ou em incidentes processuais (recebimento da denúncia, pronúncia, decreto de prisão).

Segundo o *standard* para se proferir uma decisão é necessário se avaliar todo o conjunto probatório (incluindo tanto a prova direta como o indício, eis que ambos têm valor jurídico) e se chegar a conclusão de que o fato (ou hipótese fática) apontado como verdadeiro, descrito na peça acusatória, melhor explica e é melhor explicada (IME – Inferência para Melhor Explicação) pelo referido conjunto além (ou acima) de qualquer dúvida razoável.

Importante dizer que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado pelo Brasil a partir do Decreto nº 4.388/2002, no seu art. 66, estabelece que: “3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável”. Nesta linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal (voto da Ministra Rosa Weber no caso Operação Sanguessuga) e o Tribunal Regional Federal – 4ª Região (no voto do Desembargador João Pedro Gebran sobre processo criminal envolvendo o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva).

Finalizando, nestes termos, o referido *standard* pode ser aplicado no direito processual pátrio, passando a ser o referencial de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, na medida em que não havendo convencimento além (ou acima) da dúvida do razoável para a condenação, o acusado deve ser absolvido.

5ª QUESTÃO. (0,5 ponto) (máximo de 10 linhas)

Discorra sobre a técnica de fundamentar *aliunde* e sua admissibilidade na prorrogação de interceptação telefônica?

A fundamentação *aliunde* (da fonte) ou *per relationem* (por relação) ocorre quando a motivação não é feita de forma explícita na decisão que é tomada, mas faz referência a decisão, parecer, informação ou requerimento, como razão de decidir, que passam a fazer parte integrante do ato. Importante salientar que se trata de uma influência do direito administrativo (onde é prevista expressamente) no direito processo penal, que mitiga da aplicação do princípio constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e da regra do art. 5º da Lei 9.296/96, em nome dos princípios da celeridade e economia processual. No que respeita à prorrogação da interceptação telefônica é admissível a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, vale dizer, desde que mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da medida originária, conforme tese divulgada pela Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (nº 117).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

6ª QUESTÃO. (1,0 ponto) (máximo de 25 linhas).

Discorra sobre a Correição Parcial no processo penal (fora dos tribunais superiores), abordando seu conceito, finalidade, efeitos e as várias outras discussões.

Pode-se conceituar a correição parcial como um instrumento de impugnação que se destina à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei (art. 335, RITJ/PR).

Tem por finalidade corrigir *error in procedendo* (e, não, *error in judiciando*) praticado pelo magistrado na fase investigatória, processual ou de execução penal. Quanto aos efeitos: tem efeito devolutivo; não tem o efeito suspensivo, em regra, porém (conforme art. 9.º da Lei 5.010/1966) permite-se a suspensão do ato ou despacho pelo relator, podendo a matéria variar de acordo a normatização estadual; e a jurisprudência tem aceito o efeito regressivo.

A respeito da correição parcial discute-se:

- a) Quanto à natureza jurídica: uns defendem se tratar de providência (medida) administrativa, por não estar previsto no Código de Processo Penal como recurso; outros, defendem o caráter recursal devido seu caráter jurisdicional (não tem finalidade de punição do magistrado) já que é julgada pela câmara criminal (e, não pelo órgão correicional);
- b) Quanto à (in)constitucionalidade: uns defendem ser inconstitucional, pois segundo artigo 22, inciso I, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre matéria processual e correição parcial é prevista em regimentos internos e/ou leis de organização judiciária, bem como em razão da nova Lei de Mandado de Segurança não tratar da matéria, como fazia a anterior; outros, defendem sua constitucionalidade diante da previsão em legislação infraconstitucional (art. 6.º, I, da Lei 5.010/1966 e art. 32, inciso I, da Lei nº 8.625/93)
- c) Quanto ao rito: uns defendem que é o rito do recurso em sentido estrito e outros o agravo de instrumento;
- d) Quanto ao prazo: uns defendem que o prazo é de 5 (cinco) dias (em razão do disposto na Lei 5.010/1966); outros, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, do RITJ-PR).

7ª QUESTÃO - EXECUÇÃO PENAL (pontuação 0,5 - máximo de 20 linhas)

Discorra sobre os fundamentos jurídicos hábeis a sustentar o entendimento que autoriza a imediata execução da pena, logo após a condenação pelo Tribunal do Júri.

O STF delimitou o alcance do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, ao concluir ser possível a execução da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias. A partir dessa conclusão, sustenta-se o início da execução da pena, imediatamente após a condenação pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que o Conselho de Sentença também é um órgão colegiado e suas decisões assentam-se sobre o princípio da soberania dos veredictos, previsto no artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Desse modo, a decisão pelo Conselho de Sentença não poder ser revisada por nenhum outro órgão julgador, na medida em que a possibilidade de recurso é limitada e vinculada às hipóteses do art. 593, III e incisos, do CPP. Outro argumento diz respeito ao rito segmentado ou escalonado, característico do Tribunal do Júri, pois, para ser submetido ao julgamento em plenário, necessariamente houve sentença de pronúncia, em que o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

juiz togado, numa análise técnica, confirmou a existência de indícios de autoria e materialidade, sendo essa decisão passível de recurso em sentido estrito.

8ª QUESTÃO - EXECUÇÃO PENAL (pontuação 0,5 – máximo de 20 linhas)

Considere as seguintes situações:

O apenado Eurico Agrício foi preso em flagrante em 29/04/2010, respondeu ao processo criminal cautelarmente segregado e foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 25/03/2011, quando se deu início à execução.

Em seguida Eurico Agrício foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 311 do Código Penal, crime praticado em 29/04/2009, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, a condenação transitou em julgado em 25/06/2011, tendo início a execução da pena.

Posteriormente, o reeducando Eurico Agrício sofreu nova condenação, pela prática do crime tipificado no artigo 180, *caput* do Código Penal (ocorrido em 29/04/2008), à pena de 01 (um) ano a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sobrevivendo o trânsito em julgado em 25/09/2011, iniciando-se a execução da pena.

O juízo da execução promoveu a unificação de todas as penas, mantendo o regime fechado para cumprimento das penas.

Responda e justifique fundamentadamente, conforme o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

No caso apresentado, qual é a data-base para o cálculo relativo à progressão de regime?

Conforme recente entendimento firmado pelo STJ, no caso apresentado, o cálculo para a progressão de regime tomará por base o dia 29/04/2010, que corresponde à data da primeira prisão do apenado.

A superveniência de nova condenação, no curso da execução penal, enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o *quantum* obtido após o somatório torne incabível o regime atual, o condenado estará sujeito à regressão a regime mais gravoso, nos termos do artigo 111, parágrafo único e 118, II, da Lei 7.210/1984. Contudo, a alteração da data-base para a concessão de benefícios executórios não encontra respaldo legal. Assim, a superveniência de trânsito em julgado de sentença condenatória por ilícito praticado antes do início da execução não pode servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de configurar excesso de execução por flagrante *bis in idem*.

9ª QUESTÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR (pontuação 0,5 – máximo de 20 linhas)

O adolescente Otílio Tito caminhava pela via pública, em frente à loja de bebidas “Só Gole” – distribuidora exclusiva da “Cervejaria Paraibana”. Ao tentar desviar de um caminhão da distribuidora que, ao desenvolver manobra para estacionar, acabou por subir com um dos pneus na calçada, o adolescente caiu sobre algumas garrafas de cerveja quebradas que haviam sido deixadas na calçada pela mesma distribuidora, três dias antes. Otílio Tito conseguiu esquivar-se do caminhão, contudo, em razão da queda, sofreu cortes graves no pescoço e outras lesões leves por todo o corpo.

Consoante o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, responda e justifique fundamentadamente.

a) É possível a aplicação da legislação consumerista ao caso apresentado?

b) A fabricante “Cerveja Paraibana” poderia ser responsabilizada pelo acidente sofrido por Otílio Tito?

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONCURSO – MPPR/2018

a) Sim, pois se está diante de acidente de consumo e em tal situação a Lei 8.078/1990 amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que não tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor. No problema apresentado verifica-se uma cadeia de fornecimento, sendo possível equiparar a vítima do acidente à figura do consumidor, nos termos do artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor.

b) Conforme o entendimento no STJ, a fabricante “Cervejaria Paraibana” também pode ser responsabilizada pelo acidente de consumo, pois, a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, como deflui dos artigos 7º, parágrafo único, 20 e 25, do Código de Defesa do Consumidor.

10ª QUESTÃO – DIREITO SANITÁRIO (pontuação 0,5 – máximo de 20 linhas)

Em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contra o Estado do Paraná, visando à prestação de assistência farmacêutica, para fins de cumprimento de tutela antecipada, o réu ofereceu depósito em espécie para que o autor da ação promova o levantamento do numerário e providencie a compra do medicamento.

Responda e justifique fundamentadamente se tal providência encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

A proposta formulada pelo Estado do Paraná, apresentada no enunciado da questão, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. O fornecimento de medicamentos, pelo poder público, insere-se no conceito de assistência terapêutica integral, prevista no art.6º, I, d, da Lei 8.080/1990 e conceituada no art.19 – M, I, do mesmo diploma legal. Está-se diante de uma obrigação de fazer/dar coisa certa, que necessita de tutela específica para seu cumprimento, consoante a previsão dos artigos 497 e 498 do Código de Processo Civil. Desse modo, não é autorizada ao poder público a transferência de seu ônus quanto à obrigação de fazer/prestar coisa certa (dispensar o fármaco) ao usuário do Sistema Único de Saúde ou ao substituto processual, pois, o membro do Ministério Público, ao contrário de advogados que podem fazê-lo mediante procuração, não detém atribuição legal para o levantamento de valores em dinheiro oferecidos em depósito legal.